



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**  
**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**PARECER CONJUNTO Nº 15 /17**  
**CCJ/CEFOR/CUTHAB**

**Altera o art. 1º da Lei Municipal n. 9.870, de 30 de novembro de 2005, que dispõe sobre a política salarial dos servidores da administração centralizada, das autarquias e fundação municipais.**

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A douta Procuradoria exarou parecer pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do referido projeto de lei, com ressalvas.

Em síntese, o relatório.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pelas Comissões Permanentes em epígrafe, por força do artigo 35, incisos I e XII, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verificamos que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



**PARECER CONJUNTO Nº 15 /17  
CCJ/CEFOR/CUTHAB**

Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta, à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal<sup>2</sup>, no artigo 8º, da Constituição Estadual<sup>3</sup>, e nos artigos 1º; 8º, inciso VI; e 9º, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>4</sup>.

A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura e a organização da administração pública.

Estabelece o artigo 94, incisos IV, V e VII, da LOMPA, *verbis*:

“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

<sup>2</sup> Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>3</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>4</sup> LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;



**PARECER CONJUNTO Nº 45 /17**  
**CCJ/CEFOR/CUTHAB**

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica”.

Dessa forma, entendo que não há qualquer óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente PLE.

Quanto ao mérito, acompanho os argumentos aduzidos na exposição de motivos, no sentido de que a proposição em comento leva em conta o período de dificuldades financeiras que o Município enfrenta atualmente.

Ressalto que a legislação atual que trata da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, com data-base em maio de cada ano, já parte de um patamar consubstanciado na obrigação de reajustar independentemente da possibilidade financeira-orçamentária do Município, o que é um equívoco.

Isto porque o atual cenário de crise financeira pela qual passa o Município, impede que o gestor público, de forma responsável, se comprometa numa revisão remuneratória que possa ser cumprida.

Ademais, deve-se atentar que o gestor municipal tem a obrigação de observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), ou seja, não se pode admitir que o Município desconsidere os limites previstos no Diploma Legal, sob pena de responsabilização civil e criminal do gestor.

É importante frisar que a presente proposição não tem por objeto proibir a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, até porque seria uma flagrante violação ao estatuído no inciso X, do artigo 37, da Carta Republicana de 1988. Com efeito, o projeto de lei tem por escopo assegurar que, na referida revisão anual, seja observada a disponibilidade orçamentária-financeiro do Município.

Quanto a ressalva exarada pela Douta Procuradoria deste Parlamento, às fls. 7-8, há que se registrar que, conforme a Nota Técnica 078/2017, elaborada pela Procuradoria-Geral do Município, a citação do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator nos autos do RE 565.089, é, no mínimo, precária, pois o referido julgamento está suspenso com vista ao eminente Ministro Dias Toffoli.



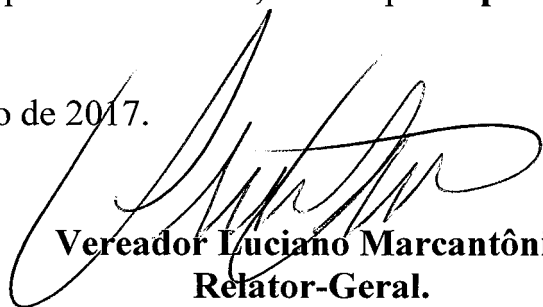
**PARECER CONJUNTO Nº 15 /17**  
**CCJ/CEFOR/CUTHAB**

Diga-se que, até o momento, já foram proferidos sete votos, sendo que quatro votos são contrários ao voto do relator, no sentido de que a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, havendo variação inflacionária positiva, deve levar em conta a realidade orçamentária-financeira do respectivo Ente Público, ou seja, a tendência atual evidenciada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, vai ao encontro do que se propõe no projeto de lei, ora analisado.

Consoante a supramencionada Nota Técnica, em anexo ao presente parecer, resta claro que o Projeto de Lei atende a legislação que disciplina a matéria, ressaltando a necessidade da observância ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos previsto no art. 37, XV, da CF; à jurisprudência do STF ainda não consolidada sobre a matéria; e, a necessidade de que eventual aumento da remuneração, ainda que decorrente de recomposição das perdas inflacionárias do período, deverá ser operacionalizada por lei específica.

Pelo exposto, nos manifestamos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.



**Vereador Luciano Marcantônio,**  
**Relator-Geral.**

**Aprovado pelas Comissões em 29-5-17**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

**Legenda:**  
**S – Sim**  
**N – Não**  
**A – Abstenção**  
**F – Falta**

PARECER CONJUNTO Nº 15117 DATA DA VOTAÇÃO: 25/5/17

PROCESSO Nº 1305/17

Votação:  SIMBÓLICA  NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça			Votação
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente	N	S	S
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente	N	S	N
Vereador Adeli Sell	A	A	-
Vereador Dr. Thiago	A	A	-
Vereador Luciano Marcantonio	N	S	N
Vereador Márcio Bins Ely	A	A	-
Vereador Rodrigo Maroni	N	S	S
<b>Total votos Sim</b>			5

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL			Votação
Vereador Idenir Cecchim – Presidente	N	S	S
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente	N	S	N
Vereador Aírto Ferronato	S	N	2
Vereador João Carlos Nedel	N	S	2
Vereador Mauro Zacher	S	N	3
<b>Total votos Sim</b>			3

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação			Votação
Vereador Dr. Goulart – Presidente	N	S	S
Vereador Paulinho Motorista – Vice-Presidente	A	A	-
Vereador Roberto Robaina	S	N	2
Vereador Prof. Wambert (Em Licença) Ver. Gilson Padeiro	N	S	2
Vereadora Fernanda Melchionna	S	N	2
Vereador Valter Nagelstein	A	N	2
<b>Total votos Sim</b>			4

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude			Votação
Vereador Tarciso Flecha Negra – Presidente			
Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente			
Vereador Altoni Medina			
Vereador Mateus Ayres			
Vereadora Sofia Cavedon			
<b>Total votos Sim</b>			

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana			Votação
Vereador Cassiá Carpes – Presidente			
Vereadora Comandante Nádia – Vice-Presidente			
Vereador Prof. Alex Fraga			
Vereador Marcelo Sgarbossa			
Vereador João Bosco Vaz			
Vereadora Mônica Leal			
<b>Total votos Sim</b>			

Comissão de Saúde e Meio Ambiente			Votação
Vereador André Carús – Presidente			
Vereador Mauro Pinheiro – Vice-Presidente			
Vereador Aldacir Oliboni			
Vereador José Freitas			
Vereador Moisés Maluco do Bem			
Vereador Paulo Brum			
<b>Total votos Sim</b>			

<b>TOTAL DE VOTOS</b>	Sim: 5
	Não: 5
	Abstenção: -

RESULTADO:  APROVADO  EMPATADO  REJEITADO

*[Signature]*  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**SECRETÁRIO AD HOC**